



Proposição: PELOR - Projeto de Emenda à Lei
Orgânica
Número: 000005/2022
Processo: 9666-00 2022

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

DIRETORIA JURÍDICA

PARECER Nº: 205/2022.

PROCESSO Nº: 9.666/2022.

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº: 05/2022.

EMENTA: "Altera a Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora com vistas a estabelecer forma de ingresso dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias e dá outras providências".

AUTORIA: Carlos Alberto de Mello.

I. RELATÓRIO

Solicita-nos o ilustre Presidente, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, análise jurídica do Projeto de Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 05/2022, que: "Altera a Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora com vistas a estabelecer forma de ingresso dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias e dá outras providências".

II. FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à competência municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P236491



impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:

Por interesse local entende-se:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Quanto à iniciativa para iniciar o processo legislativo, verifica-se que há vício, eis que se trata de matéria de iniciativa exclusiva do Poder Executivo ao dispor sobre regime jurídico de servidores públicos, conforme assevera o art. 36, incisos I e II, da Lei Orgânica Municipal, verbis:

"Art. 36. São matérias de iniciativa privativa do Prefeito, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - criação, transformação, extinção de cargos, funções ou empregos públicos dos órgãos

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P236491



da administração direta, autárquica e fundacional e a **fixação ou alteração da respectiva remuneração;**

II - **servidores públicos, seu regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Para corroborar o alegado, cabe trazer aos autos o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, senão vejamos:

Ação Direta Inconst 1.0000.21.276203-3/000

EMENTA: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.104/21, DO MUNICÍPIO DE MATEUS LEME - RATEIO DE VERBAS DO FUNDEB - INICIATIVA DO LEGISLATIVO - INTERFERÊNCIA NO ÂMBITO DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR PÚBLICO - VÍCIO VERIFICADO - MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - INCONSTITUCIONALIDADE - REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. - A edição de norma, por iniciativa do Poder Legislativo, que envolve matéria relativa a regime jurídico, inclusive remuneração de servidor público do Município, implica em violação do princípio fundamental da separação de poderes, por interferir na autonomia administrativa e financeira atribuída ao Poder Executivo Municipal. - Representação julgada procedente.** Relator(a): Des.(a) Júlio Cezar Gutierrez. Data de Julgamento: 30/09/2022.

EMENTA: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº. 4.566/2021 DO MUNICÍPIO DE TRÊS CORAÇÕES - INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL - INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE ATENÇÃO À SAÚDE MENTAL DOS ENLUTADOS PELA COVID-19 -- INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - INGERÊNCIA NAS ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO ENTRE OS PODERES - PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.** 1. O e. **STF já reconheceu a competência dos municípios para legislar sobre política pública**, ainda que crie despesa para a Administração Pública, **desde que não trate da estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos** (ARE 878911 RG).Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto Data de Julgamento: 06/10/2022.

Ação Direta Inconst 1.0000.20.491329-7/000 - LEI ORDINÁRIA Nº. 5.202/2020 DO MUNICÍPIO DE CARANGOLA, QUE **AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER ADICIONAL DE INSALUBRIDADE AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE ENDEMIAS**, E TORNA OBRIGATÓRIO O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - **QUESTÃO TÍPICAMENTE ADMINISTRATIVA -**

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P236491



INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO DE INICIATIVA - ARTIGO 90, INCISO XIV, E 165, PARÁGRAFO 1º, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - VIOLAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

- **É inconstitucional a lei ordinária nº. lei ordinária nº. 5.202/2020 do Município de Carangola, que autoriza o Poder Executivo a conceder adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde e agentes de endemias, e torna obrigatório o fornecimento de equipamento de proteção individual e dá outras providências, cuja iniciativa, por envolver questão tipicamente administrativa, é privativa do Chefe do Poder Executivo.** Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz. **Data de Julgamento: 13/07/2022.**



III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito **da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, jurisprudenciais e doutrinárias apresentadas, concluímos que o projeto de lei é ilegal e inconstitucional.**

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 1º de fevereiro de 2023.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 01/02/2023
Luciano Machado Torrezo
Diretor Jurídico Adjunto

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P236491